

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2003**

*Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.*

**Autora:** Deputada MANINHA

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, para estabelecer as respectivas regras do exercício profissional.

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar da nobre intenção da ilustre autora do presente projeto, Deputada Maninha, entendemos que a matéria não tem como prosperar, apesar da consideração favorável já manifestada, pela unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 01 de novembro de 2006.

Registre-se, por oportuno, que o conteúdo da proposição em apreço refoge ao campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família, já que trata exclusivamente sobre regulamentação profissional, reserva de competência regimental própria desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, *ex vi* do art. 32, inciso XIII, alínea “m”, do Regimento Interno.

A regulamentação profissional somente deve ser levada a cabo, primeiramente, quando houver interesse público a proteger, isso pelo simples fato de estar em jogo a possibilidade de restrição, pela via da legislação ordinária, de uma liberdade constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º, de um direito e garantia fundamental, *in verbis*:

“Art. 5º .....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Se não houver justificativa calcada em interesse público inequívoco, corre-se sérios riscos de restringir indevidamente o acesso ao mercado de trabalho, problema que se agrava, quando se considera a situação nacional marcada pela escassez de postos de trabalho suficientes à demanda cada vez mais crescente especialmente para as camadas sociais mais jovens.

Não é o simples fato de um determinado segmento laboral representar uma habilitação técnica profissional regulada em âmbito de Conselho Federal de Educação que seja suficiente para restringir o acesso ao mercado de trabalho pela via da regulamentação profissional, que no caso em questão já ocorreu desde 5/12/1974, portanto há 32 anos. Será que no transcurso de mais de 03 décadas, somente agora surge interesse público em regulamentar a profissão em comento? Com tal empreitada não se estaria inviabilizando injustificadamente o acesso ao mercado de trabalho nesse ramo específico profissional?

Não é somente isso, a regulamentação legislativa só é aceitável uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- "a. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
- b. que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- c. que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;
- d. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- e. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
- f. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,
- g. que a regulamentação seja considerada de interesse social."<sup>1</sup>

A justificação do verbete n.º 01 de jurisprudência, apesar de não ser mais adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, continua válido por seus próprios fundamentos, a saber:

"O inciso XIII do Art. 5º e o parágrafo único do Art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

Permitir-se que se regulamente os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma

---

<sup>1</sup> Conforme verbete n.º 01 da súmula de jurisprudência da CTASP – “regulamentação de Profissões”, de 2001. Apesar de revogado, as considerações técnicas continuam válidas, em especial, os aspectos de inconstitucionalidade ao se regulamentar uma profissão ou atividade.

constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, mas que, por exemplo, desenvolvam sua ocupação com competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profisional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.(...)"

A regulamentação de uma profissão que não preencha os requisitos transcritos pode, portanto, vir a ser considerada inconstitucional, seja mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seja mediante voto da Presidência da República, seja em decisão nos Tribunais.

É difícil imaginar uma profissão que deve ter o seu exercício restrigido, que já não tenha sido regulamentada.

A atividade de Técnico de Nutrição e Dietética não se enquadra na hipótese de regulamentação.

6902900C22

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.737, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator

ArquivoTempV.doc

